



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000320-37.2015.815.0000.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Edilson Lucas Roseno-ME.

ADVOGADO: Felipe Mendonça Vicente.

AGRAVADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Adlany Alves Xavier.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º, §5º, DA LEI N.º 6.830/80, E 202 DO CTN. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Não é nula a CDA que preenche os requisitos contidos nos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do Código Tributário Nacional.

### Vistos etc.

**Edilson Lucas Roseno-ME** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 26/29, prolatada nos autos da Execução Fiscal contra ele ajuizada pelo **Estado da Paraíba**, que indeferiu a exceção de pré-executividade por entender que a CDA atende os requisitos básicos previstos nos arts. 2º, da Lei Federal n.º 6.830/80, e 202 do Código Tributário Nacional.

Alegou que a CDA é nula por ter deixado de atender os requisitos legais exigidos no art. 202 do CTN c/c 2º, § 5º, da Lei Federal n.º 6.830/80, notadamente quanto à origem, à natureza e o fundamento legal da multa exorbitante, de caráter confiscatório, aplicada ao caso concreto, tornando o título executivo incerto, ilíquido e inexigível.

Requeru a concessão do efeito suspensivo recursal, e, no mérito, pugnou pela reforma da Interlocutória combatida, para que seja declarada a nulidade da CDA e a extinção do processo executivo.

O Recurso é tempestivo, e o preparo foi recolhido, f. 46.

### É o Relatório.

O § 5º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 6.830/80<sup>1</sup> (Lei de Execução Fiscal),

<sup>1</sup> Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de

estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter nome do devedor, dos corresponsáveis, endereço, valor originário da dívida, termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 202<sup>2</sup>, estabelece semelhantes exigências no que concerne aos requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa.

A CDA n.º 750000320120058, f. 35/36, que instrui a execução, ao contrário do alegado pelo Agravante, detalha o nome do devedor, a origem e natureza do crédito, o valor originário, atualização monetária, valor atualizado, multa, apontando os fundamentos legais do tributo e os respectivos termos iniciais.

Considerando o exposto, é de se concluir que o título ora questionado preenche todos os requisitos previstos nos dispositivos legais retrocitados para instruir o feito executivo, conforme têm decidido o STJ e este Tribunal<sup>3</sup>, subsistindo

outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**2**Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**3**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 485.548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CDA QUE TRAZ TODOS OS ELEMENTOS CONTIDOS NO ART. 2º, §5º, III, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL. CÓPIA DO

a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade prevista no art. 204 do CTN<sup>4</sup>, revelando-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Posto isso, considerando que a Decisão agravada está em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EXCESSO À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Presentes todos os pressupostos do art. 2º, §5º, III, da LEF, não há que se falar em nulidade da CDA sob o argumento de que os mesmos estavam ausentes. - Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes, razão pela qual não se pode impor à Fazenda Pública o dever de apresentar a cópia do processo administrativo que lastreou a execução, mormente quando se observa nos autos que a aquela teve o devido acesso ao feito. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal (TJPB, AC n.º 0006404-68.2010.815.0731, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 17/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA INSERTOS NO TÍTULO. MEMORIAL DE CÁLCULOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. Inexiste vício na CDA na situação em que esta apresenta os elementos delineados na ordem jurídica vigente, sobretudo os concernentes à constituição da prestação executada, especificamente: valor originário, atualização monetária, valor atualizado, multa de mora, juros de mora, bem como os respectivos termos iniciais. É prescindível a juntada de cálculo do débito, desde que seja possível identificar o valor originário e demais acréscimos por meio de elementos constantes na CDA. Encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese que autoriza a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática pelo juízo *ad quem* (TJPB, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012372-65.2014.815.0000, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Morais Guedes, julgado 15/10/2014).

4 Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.